RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Tendo recebido dessa Casa, para sanção ou veto, o Projeto de Lei nº 4.283/2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Timóteo para o exercício financeiro de 2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual foi alvo de emendas nesse Poder Legislativo, vejo-me compelido a opor-lhe VETO PARCIAL, com base no inciso II do art. 57 da Lei de Organização Municipal.

Referidas emendas, que recaíram sobre dotações específicas de nossa peça orçamentária, se não as tornaram inexeqüíveis e contrárias ao interesse público, as revestiram de ilegalidade, o que também me força a trilhar pelo caminho do VETO PARCIAL presentemente oposto ao indigitado projeto.

Neste jaez, oponho VETO às rubricas orçamentárias/emendas abaixo, manifestando, em seguida, as razões nas quais fundamento minha decisão:

~~EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4.283 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020~~

~~Acréscimo: incluir no Código 0301.28.0846.0000 o Pagamento do retroativo dos servidores inativos R$IOO.OOO,OO~~
~~Dedução: Anulação parcial da dotação1001.14.0452.021 8.2021 3.3.90.39.oo.oo R$IOO.OOO,OO~~
~~Objeto do gasto: Garantir recursos para o pagamento das parcelas retroativas dos aposentados e pensionistas da prefeitura municipal de Timóteo que ajuizaram ações defendendo a modulação da lei municipal nº 2.021/99, referente ao período de outubro/2016 a julho/2018.~~

~~EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4.283 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020~~

~~Acréscimo: Incluir no Código 1001.15.0451.0212 o Recapeamento e Pavimentação da Rua Caiçara R$ 96.280,61~~
~~Dedução: Anulação parcial da dotação 1001 .15.0451.0212 4.4.90.39.00.00 R$96.280,61~~
~~Objeto do gasto: Garantir o recapeamento e pavimentação da Rua Caiçara conforme planilha anexa.~~

~~EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.283 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020~~

~~Acréscimo: Incluir no Código 1001.15.0451.0212 o Recapeamento e Pavimentação da Rua Sete Caseas~~ ~~--- R$182.657,71~~
~~Dedução: Anulaçãoparcial da dotação1001.15.0451.0212~~
~~4.490.39.00.00~~ ~~R$182.657,71~~
~~Objeto do gasto: Garantir o recapeamento e pavimentação da Rua Sete Caseas conforme planilha anexa.~~

Inicialmente, com a devida vênia e sem pretender imiscuir-se nos trabalhos desse Legislativo, as emendas devem ser apresentadas em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Lei nº 3.712, de 16 de setembro de 2020, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências",* que assim preconiza:

> *"Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no inciso III do art. 183 da lei 1.150 de 29 de abril de 1.990, e não podem ser aprovadas caso não estejam acompanhadas de planilha de custos quando se referir a obras e serviços de intervenção em infraestrutura urbana, equipamentos e prédios públicos, e ainda, a indicação da dotação orçamentária a ser anulada para custear qualquer emenda apresentada, não podendo indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:*
> *I – dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma, respeitada a legislação que rege esses recursos;*
> *II – dotações referentes a contrapartida, obras em execução e despesa com pessoal;*
> *III – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;*
> *IV – dotações referentes a encargos financeiros do Município e ao PASEP da Administração Pública direta; e,*
> *V – recursos da reserva de contingencia."*

De bom alvitre também trazer à tona o disposto no Inciso III do art. 183 bem como no § 4º da nossa Lei de Organização Municipal:

> ***"Art. 183****. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, observado o seguinte:*
> *(...)*
> *III – as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique só poderão ser aprovadas caso:*
> *a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de*

diretrizes orçamentárias;
b) se apresentem subscritas por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município, no caso de emenda popular;
c) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:
1) dotação para pessoal e seus encargos;
2) serviço da dívida;
d) ou sejam relacionadas com:
1) a correção de erro ou omissão;
2) os dispositivos do texto do projeto de lei.
(...)
***§ 4º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*"

Em relação às dotações orçamentárias, mister se faz menção ao art. 3º da Lei nº 3.712, de 16 de setembro de 2020 – LDO 2021, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,
V – fonte de recursos, detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas de Minas Gerais – SICOM.
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.
§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.
§ 4º As dotações orçamentárias - classificação da despesa, de que trata esta Lei, são compostas pela codificação institucional – órgão e unidades orçamentárias, codificação funcional-programática - funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, e codificação da natureza da despesa, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual."

Isto posto, no mérito, estes são os motivos basilares nos quais fulcro minha decisão pelo VETO PARCIAL presentemente oposto:

Emenda nº 3

Apresenta dotação orçamentária para dedução/compensação para custear a emenda apresentada inexistente.

Emenda nº 6 e Emenda nº 7

Dotação Orçamentária indicada para dedução/compensação da emenda incompleta, pois não informa o projeto/atividade.

Assim, em obediência à legalidade e à técnica legislativa, devem as alterações, mesmo que perpetradas por esse Poder Legislativo, estar em conformidade com a proposta orçamentária então lhe encaminhada bem como a legislação pertinente.

São estes, pois, Senhor Presidente e demais Vereadores, os motivos determinantes de nossa oposição parcial ao Projeto de 4.283/2020, esperando que Vossa Excelência e Nobres Edis os compreendam, acatando o VETO PARCIAL aqui manifestado, renovamos protestos do mais destacado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo